

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2009**  
**(Do Sr. Ciro Nogueira)**

Altera a redação do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.907, de 6 de julho de 1994, tornando obrigatória a inserção da figura da bandeira nacional nos uniformes das escolas públicas e particulares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.907, de 6 de julho de 1994, que determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorrido cinco anos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 1º O uniforme a que se refere o *caput* deverá conter, como inscrição gravada no tecido, unicamente o nome do estabelecimento de ensino e, obrigatoriamente na manga esquerda ou na região precordial esquerda, a figura da bandeira nacional, em dimensão proporcional definida na Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A intenção deste projeto de lei é estimular o patriotismo entre os nossos estudantes de educação básica da rede pública e particular de ensino de todo o País, determinando a gravação da bandeira nacional em seus uniformes escolares de uso diário.

Diante dos diversos apelos da vida moderna, o sentimento cívico fica, por vezes, esquecido entre os nossos jovens. O culto aos símbolos nacionais não só resgata o valor da cultura brasileira e da identidade nacional como incentiva a prática de outros valores morais e de cidadania.

Assim, trazendo a bandeira nacional, símbolo máximo da nossa soberania, para o cotidiano dos nossos estudantes, esperamos contribuir para a formação cívica dos nossos cidadãos e para o respeito e culto aos símbolos pátrios, pelo que pedimos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2009.

Deputado CIRO NOGUEIRA